

LEI Nº 715/2023

DE 23 DE MAIO DE 2023.

**EMENTA** "CRIA O FUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO QUADRO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO**, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte.

**Art. 2º** - Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Missão Velha for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Missão Velha.

**Parágrafo único:** Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

**Art. 3º** Os valores de que trata a presente Lei, serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 4º, 11 e 12, desta lei.

§ 1º A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários no pagamento do Procurador Geral, Subprocurador e procuradores de carreira do Município, sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe à Secretaria de Administração proceder a retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta

arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelos Procuradores Municipais, nos termos desta Lei, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo de Honorário Sucumbenciais - FHS, serão distribuídos na sua totalidade entre Procurador Geral, Subprocurador e procuradores de carreira do Município, em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 20 de cada mês.

**Art. 5º** - O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pelos Procuradores do Município, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 4º desta lei, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

**Art. 6º** - No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei, compete ao Colégio de Procuradores:

- I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;
- II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;
- III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;
- IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

**Art. 7º** - Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais.

§ 1º. O total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município de Missão Velha serão destinados para a seguinte finalidade:

- I - 10% (dez por cento) será destinado para o aparelhamento da Procuradoria Geral do Município, através da aquisição de equipamentos, livros, materiais didáticos e demais produtos e utensílios necessários à execução dos seus fins;

II - 90% (noventa por cento) será rateado, igualmente, entre os Procuradores de Carreira do Município de Missão Velha/CE, bem como com o Procurador Geral e Subprocurador do Município em efetivo exercício do cargo.

**Art. 8º** - Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Missão Velha, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º - Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º - Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º - No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações.

§ 5º - O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Fazenda informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

**Art. 9º** - No ato de inscrição do débito da Dívida Ativa do Município, ou na prática de atos de cobrança judicial ou extrajudicial exercidos pela Procuradoria Geral do Município, haverá o acréscimo de encargo no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

**Parágrafo único:** Havendo parcelamento do débito na forma da lei, o encargo será pago na forma do §4º do art. 8º desta Lei.

**Art. 10** - Não receberá os honorários que trata esta lei, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em gozo de qualquer licença;

II - em atividade em outro setor ou outro órgão;

- III - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;
- IV - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- V - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;
- VI - aposentado ou inativo;
- VII - exonerado ou demitido.

**Art. 11** - Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Procuradores do Município atuantes no processo, e transferido automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Missão Velha, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da de Finanças deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

**Art. 12** - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

**Art. 13** - Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores enquadrados nesta Lei.

**Art. 14** - Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO**

Prefeito Municipal